



DESPACHO

Quixeramobim (CE), 26 de março de 2025.

ORIGEM:

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

DESTINO:

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETÁRIO DE DESEN. URBANO E INFRAESTRUTURA

IMPUGNANTE: SERVSRIOS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Manifestação de **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado pela empresa **SERVSRIOS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** do Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO n° 2500022101-PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS EM PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PUBLICOS A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS VERSÃO ATUALIZADA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE) E/OU SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES (SINAPI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE..**

Considerando as razões apresentadas, em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

MAX RONNY PINHEIRO
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Rubrica:
27/03/25
@ 10:25

EXM ° SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - ELETRÔNICA Nº 2500022101-PERP



Excelentíssimo Sr Agente de Contratação,

SERVSRIOS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, empresa privada, com endereço na Av Heráclito Graça, sala 003, nº 300, Bairro Centro, Município de Fortaleza/CE, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro e amparo na Lei nº 14.133/2021, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, por este conter falhas que devem ser revistas por Vossa Excelência, e por fenderem Princípios do Direito Administrativo e Constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

Da TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

O referido processo licitatório tem como data de abertura o dia 04 de Julho de 2024 Abril de 2025:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Nota-se que a presente impugnação é tempestiva conforme a legislação e cabe analisar o Mérito.



DAS PRELIMINARES

O Município de Quixeramobim , Estado do Ceará publicou edital de licitação para a contratação de empresa para prestar os serviços de **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS EM PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PUBLICOS A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS VERSÃO ATUALIZADA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE) E/OU SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES (SINAPI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.**, com data de início dia 04 de Abril do corrente ano que irá acontecer por meio da plataforma online www.licitacaoquixeramobim.com.br .

Objetivando participar do certame a impugnante, baixou o Edital e seus anexos e após uma análise constatou que o presente processo licitatório estar maculado com exigências que prejudica o certame , uma vez que as determinadas exigências editalícias no que toca as parcelas de relevância foram estabelecidas com quantitativos na qual não condiz com a realidade do Município conforme foi apresentada na relação de imóveis e logradouros públicos que serão contemplado com os serviços, assim como serviços que não estão contemplado no orçamento de referência.

FATOS

No presente edital apresentado as exigências de parcelas de relevância a ser comprovado pelo os interessados possui quantitativos além do estimado no orçamento de referência, ou seja nos item que são exigidos como parcela de relevância as quantidades na qual os licitantes deve comprovar sua capacidade técnica operacional são muito além da realidade do Município de Quixeramobim -CE, para que seja comprovado teu fato basta fazer um comparativo na relação em anexo ao projeto que descreve as Escolas, Secretarias , Praças entre outros imóveis e logradouros que serão beneficiado .

Vejamos as exigências:

B.5.3.1 - Comprovação das parcelas de maior relevância ou valor significativo:

- a) Manutenção e instalação Tela de proteção para bombo/morcego - 20.000,00 m² comprovação mínima de execução;
- b) Roçagem - 100.000,00 m² - comprovação mínima de execução;
- c) Manutenção de alambrado - 120.000,00 m² - comprovação mínima de execução;
- d) Manutenção de telhado - 95.000,00 m² - comprovação mínima de execução;
- e) Capina - 100.000,00 m² - comprovação mínima de execução;
- f) Limpeza de piso - 95.000,00 m² - comprovação mínima de execução;
- g) Limpeza de forro - 44.000m² - comprovação mínima de execução;
- h) Pintura Látex Acrílica em parede - 16.000m² - comprovação mínima de execução;
- i) Pintura e Demarcação de quadras poliesportivas - 3.000m - comprovação mínima de execução;
- j) Forro PVC - 10.000m² - comprovação mínima de execução;
- l) Pintura de meio fio - 95.000 m² - comprovação mínima de execução;

Com uma simples análise, e levando em consideração a demanda apresentada no orçamento explicativo nota-se nitidamente que as quantidades exigidas para fins de qualificação técnica são extremamente fora da realidade para o porte do Município.

Exemplo:

A exigência de comprovação experiência técnica/ operacional para os serviços de manutenção de alambrado, exige que seja comprovada experiência no mínimo de 120.000,00 m², levando em conta que o padrão de quadra poliesportiva sua área é 300 m², era necessário que o Município tenha por baixo 400 quadras, fato esse que é fora da realidade para o Município de Quixeramobim.

O Exemplo citado usou como base o serviço de manutenção de alambrados, mas destacamos que todos os serviços estão com as quantidades fora da realidade para o porte da estrutura do Município.

As parcelas a ser comprovadas deverão os serviços constar no orçamento em anexo, no caso os serviços de capina, roçagem assim como o serviço de instalação e **manutenção de tela de proteção bombo/mocergo**, serviço esse que não existe nem na tabela de referencia usada como base de preço no caso SINAPI.

SOBRE LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

capacidade técnica operacional;

capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "**capacitação técnica operacional**" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)5.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional *"envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública"*.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão *"qualificação técnica profissional"* é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) **autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:**

Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);

Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-586.

6 Idem.

7 Ibidem.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas *"parcelas de maior relevância e valor significativo"*, as quais deverão vir **expressamente definidas no ato convocatório.**

Entende-se por **parcelas de "maior relevância"** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as **parcelas de "valor significativo"**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que **a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental**, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, **mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.** Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, *ipsis litteris*:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591.

BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU.* 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da

CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que **o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.**

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, **não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional.** Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.** E para tal cumulação não se vislumbra alternativa!

(CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)10.

.Grifos nossos].

Inclusive, registre-se que, **recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações**, no último dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[*omissis*]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[*omissis*]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, **qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade** e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

DO PEDIDO

Ex Positis, requer:

Que Vossa Excelência possa responder, no prazo legal, com a devida FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO, como exigem os Princípios Legais do Direito e mais ainda a Lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º, a presente IMPUGNAÇÃO ao edital;

Que Vossa Excelência reconheça os argumentos e altere o instrumento convocatório, cumprindo o estabelecido pelo os Tribunais, e legislação vigente Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nathan Rios Pereira
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 017.397.803-70